



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.564 /

“INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS – POÇOS EM DIA II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Poços de Caldas – POÇOS EM DIA II”, em conformidade com o disposto nesta Lei.

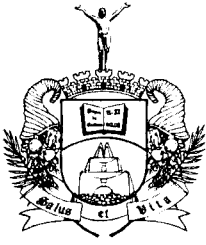
SEÇÃO I

DO REGIME INCENTIVADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO

Art. 2º. Os débitos fiscais de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com valor superior ao previsto no art. 9º, apurados até 31 de dezembro de 2008, mesmo os que já foram objeto de parcelamento, poderão ser quitados da seguinte forma:

I - Impostos:

- a) à vista, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
- b) parcelados em 06 (seis) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
- c) parcelados em 12 (doze) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;



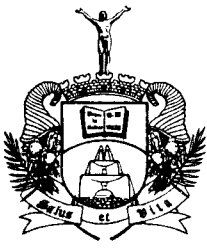
Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.564 -fl. 2 /

- d) parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município-UFM;
- II - Multas Administrativas, consideradas débito principal, podendo ser quitadas da seguinte forma:
- a) à vista, pelo seu valor nominal, corrigida pela Unidade Fiscal do Município – UFM, com redução de 90% (noventa por cento) na multa pecuniária e nos juros;
 - b) parcelados em 06 (seis) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
 - c) parcelados em 12 (doze) meses, com redução de 60%(sessenta por cento)na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
 - d) parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município-UFM;
- III - Preços Públicos e débitos para com o Fundo Especial Universitário do Município de Poços de Caldas, que poderão ser quitados da seguinte forma:
- a) à vista, pelo seu valor nominal corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM, com redução de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros;
 - b) parcelados em 06 (seis) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
 - c) parcelados em 12 (doze) meses, com redução de 60%(sessenta por cento)na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
 - d) parcelados em até 120 (cento e vinte) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município-UFM.

§ 1º. As parcelas referidas nos incisos I, II e III, alíneas “c” e “d”, serão acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas anualmente pela UFM.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.564 - fl. 3 /

§ 2º. As parcelas de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” dos incisos I, II e III, não poderão ser inferiores a 25 (vinte e cinco) UFMs.

Art. 3º. O parcelamento de que trata a presente Lei será efetivado mediante assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em modelo próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda e poderá se restringir a determinados débitos.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento importa em:

- I - reconhecimento do débito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionados;
- II - desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o débito constitua objeto de processo judicial;
- III - confissão extrajudicial irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrita em dívida ativa.

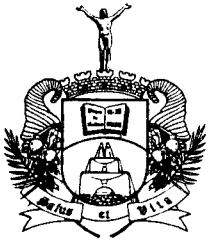
Art. 4º. A presente Lei alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, a concessão do parcelamento ficará condicionada à comprovação do pagamento das custas e taxas judiciárias provenientes do processo correspondente.

§ 1º. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos somente em casos de condenação judicial transitada em julgado, serão resgatados no mesmo número de parcelas em que for deferido o parcelamento.

§2º. Deferido o parcelamento, o advogado do Município encarregado do feito judicial, requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados e retomará o seu andamento na hipótese de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 5º. Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os débitos objetos de defesa ou recurso perante a Junta de Revisão Fiscal ou Câmara Julgadora de 2ª Instância.

Art. 6º. Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente exclusão do beneficiário do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de que trata esta Lei, a falta de pagamento de 03 (três) prestações nos termos acordados, consecutivas ou não, a falência do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.564 - fl. 4/

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECÍFICO

Art. 7º. Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, uma Comissão para Concessão de Parcelamento Específico.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo será composta por 3 (três) servidores públicos municipais, designados, através de decreto, pelo Prefeito Municipal, que também disciplinará seu funcionamento.

§ 2º. Os membros da comissão a ser criada terão mandato de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º. A Comissão para Concessão de Parcelamento Específico poderá conceder parcelamento diferenciado segundo as condições econômico-financeiras do requerente.

§ 1º. A Comissão poderá conceder parcelamento com prazo de até 120 (cento e vinte) meses.

§ 2º. Observado o limite de 25 (vinte e cinco) UFMs, o parcelamento concedido na forma deste artigo poderá ter parcelas:

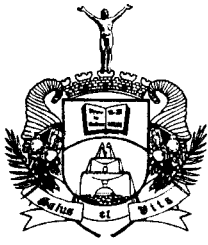
- I - definidas por percentual fixo da receita bruta do requerente;
- II - variáveis, em se tratando de requerente cuja atividade e receita estejam submetidas a fatores sazonais.

§ 3º. Parcelamento com prazo superior ao limite constante do § 1º deste artigo, somente será concedido por despacho motivado do Secretário Municipal da Fazenda, pelo prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses, ouvida a Comissão para Concessão de Parcelamento Específico, com vistas à preservação da atividade econômica do devedor, assim como a conservação dos seus postos de trabalho, com a manutenção de todos os encargos financeiros, com o acréscimo de juros de 1% ao mês e corrigido anualmente pela UFM.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 9º. Fica estabelecida a extinção de crédito fiscal de qualquer natureza, cujo valor principal (nominal) seja igual ou inferior a R\$



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.564 - fl. 5/

100,00 (cem reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, devido até 31/12/2008, que será cancelado, independentemente de requerimento do contribuinte.

§ 1º. Para fins de apuração da importância constante do *caput* deste artigo, somar-se-ão todos os débitos de um mesmo contribuinte.

§ 2º. Competirá à Divisão de Receita e Divisão da Dívida Ativa do Município, o cancelamento dos débitos que se enquadrarem no disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os débitos inscritos e já ajuizados cuja soma seja igual ou inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, serão cancelados por ato próprio do Secretário Municipal da Fazenda, cabendo ao advogado do Município encarregado do feito judicial requerer em juízo a extinção dos processos, sem decisão de mérito, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com a devida baixa na distribuição.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável, através de denúncia espontânea.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá celebrar convênios com entidades empresariais para a sua cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei, observado o disposto no decreto regulamentatório.

Art. 12. A opção por parcelamento nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida, na forma do regulamento, a transferência dos seus saldos para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado.

Parágrafo único. O contribuinte beneficiado por esta lei deverá comprovar que está adimplente com suas obrigações fiscais a partir de 1º de janeiro de 2009 e assim se manter, sob pena de cancelamento de seu parcelamento.

Art. 13. Os procedimentos administrativos pertinentes à operacionalização da presente Lei, serão regulamentados por decreto a



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.564 - fl. 6 /

ser expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de até quinze dias após sua promulgação.

Art. 14. Esta Lei terá vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, prazo em que serão efetivados os requerimentos de parcelamento, em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE AGOSTO DE 2009.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal